



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000358/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.694 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MARKA EMBALAGENS LIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), IVACIR JULIO DE SOUZA, CAROLINA WANDERLEY LANDIM, PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, MARCELO MAGALHAES PEIXOTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 16-17.449 da 12ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 33, §§2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, ela deixou de apresentar Livro Caixa e Registro de Inventário ou Livro Diário e Livro Razão, Livro de Apuração do Lucro Real, Planos de Conta, contratos de prestação de serviços e comprovantes de vale transporte, solicitados através Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

Informa ainda o Auditor Fiscal Autuante, que não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa, em ações fiscais anteriores, e nem a ocorrência de outras circunstâncias agravantes.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que a multa aplicada para esta infração foi de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) de acordo com o no artigo 283, II, "j" e art. 373 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, considerando que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes do art. 290 do referido diploma legal, e que esta foi atualizada, como disposto no art. 102 da Lei n.º 8.212/91, através da Portaria MPS nº 142 de 11.04.2007.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, a decadência do direito de constituir o crédito tributário face os documentos solicitados referirem-se a período anterior a 5 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de apresentar um conjunto de documentos para a fiscalização referente ao período 01/1997 a 03/2007.

Lavramos o presente Auto de Infração por ter deixado a empresa de exhibir a esta fiscalização, Livro Caixa e Registro de Inventário ou Livro Diário e Livro Razão, Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur, Planos de Conta, contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros (na qualidade de tomador), inclusive com trabalhadores temporários e respectivas faturas, comprovantes de fornecimento de vale transporte de 01/1977 a 02/1999. Os documentos solicitados referem-se ao período de janeiro de 1997 a março de 2007, exigidos através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de 30.03.07, para apresentação a partir de 04.05.2007 e durante todo o desenvolvimento do procedimento fiscal. Este fato feriu a Lei 8212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.1999.

A autuação data de 23/08/2007.

A intimação para apresentação de tais documentos foi efetuada por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, folhas 9/10.

Visto que essa infração caracteriza-se pela não apresentação de 1 único documento e que vários documentos referentes a período não decadente não foram apresentados, entendo correta a autuação e não reconheço a pretendida decadência alegada no recurso.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari